

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES<sup>1</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 9, 10 E 11 DE ABRIL/2013**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23001.000109/2012-84 **Parecer:** CNE/CES 86/2013 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** MEC\Universidade Federal do Ceará – Fortaleza/CE **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos de mestrado em Engenharia Civil **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Engenharia Civil, ministrado pela Universidade Federal do Ceará, com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, pelos 12 (doze) alunos devidamente identificados nos autos e relacionados no anexo deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201001271 **Parecer:** CNE/CES 88/2013 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Escola de Ultrassonografia Ribeirão Preto SC Ltda. (EURP) – Ribeirão Preto/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde – FATESA, com sede no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Saúde (FATESA), código nº 14969, a ser instalada à Rua Casemiro de Abreu, nº 660, bairro Jardim América, no Município de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, parágrafo 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, parágrafo 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000029/2013-18 **Parecer:** CNE/CES 90/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Midyan Rebeca de Barros Novaes – Recife/PE **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar nos hospitais da Rede Credenciada do Estado do Pernambuco **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Midyan Rebeca de Barros Novaes, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 5.287.139, inscrita no CPF sob o nº 007726324-30, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) em hospitais da Rede Credenciada do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201015031 **Parecer:** CNE/CES 91/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Instituição Chaddad de Ensino Ltda. – Avaré/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista – Itapetininga – FSP, a ser instalada no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Sudoeste Paulista – Itapetininga – FSP, a ser instalada na Rua José de Almeida Carvalho, nº 1.695, bairro Vila Leonor, no Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 3/7/2013, Seção 1, pp. 12-13.

5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Administração, Biomedicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, todos bacharelados e com oferta de 100 (cem) vagas anuais cada **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200710567 **Parecer:** CNE/CES 96/2013 **Relatora:** Ana Dayse Rezende Dorea **Interessado:** IBRATEC - Instituto Brasileiro de Tecnologia Ltda. – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATEC, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATEC, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4.989, bairro Imbiribeira, no Município de Recife, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Outrossim, determino que a Faculdade de Tecnologia IBRATEC deixe de utilizar o prefixo “UNI” em sua sigla, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2008, e que o Ministério da Educação condicione o ato de recredenciamento ao cumprimento desta determinação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20073194 **Parecer:** CNE/CES 99/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Blumenau, com sede no Município de Blumenau, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Blumenau, com sede na Rua São Paulo, nº 1.147, Caixa Postal nº 178, Bairro Victor Konder, no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20079675 **Parecer:** CNE/CES 100/2013 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba S/C Ltda. (CEALCA) Carapicuíba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, com sede no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, com sede na Estrada da Aldeia, nº 9999, Bairro Jardim Marilu, no Município de Carapicuíba, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23001.000095/2011-18 **Parecer:** CNE/CES 101/2013 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessados:** Marcos Antonio Magnani Carneiro e Outros **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, outorgados pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos **Voto do relator:** Desfavorável à convalidação dos estudos e à validação nacional de títulos de Mestre obtidos no curso de Mestrado em Ciências Pedagógicas, ministrado pelo Instituto Superior de Estudos Pedagógicos – ISEP, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200902806 **Parecer:** CNE/CES 103/2013 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, de 19 de setembro de 2011,

publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo de regulação, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Carmópolis de Minas, com sede no Município de Carmópolis de Minas, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 161/2011-SERES/MEC, de 19/9/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 21/9/2011, que impôs medida cautelar de sobrestamento de todos os processos de regulação da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Carmópolis em trâmite no e-MEC e suspensão integral de ingressos de novos estudantes em seus cursos, no prazo definido no Protocolo de Compromisso assinado pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Carmópolis, localizada na Praça dos Passos, 33, no Município de Carmópolis, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 201107491 **Parecer:** CNE/CES 104/2013 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** A.B. - Cursos Previdenciários Ltda. – Santo André/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 20, de 23 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de tecnologia em Logística, da Faculdade de Tecnologia Jardim, com sede no Município de Santo André, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso da Faculdade de Tecnologia Jardim – FATEJ, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 68, bairro Jardim, Município de Santo André, Estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 20, de 23/1/2013, publicada no DOU de 24/1/2013, que indeferiu a autorização do curso superior de tecnologia em Logística **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200905586 **Parecer:** CNE/CES 105/2013 **Relator:** Paschoal Laercio Armonia **Interessada:** Administradora Educacional Santos Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Castro Alves, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Castro Alves (FCA), com sede na Rua Marechal Andrea, nº 226, Bairro Pituba, no Município Salvador, no Estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 200902552 **Parecer:** CNE/CES 106/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru – Caruaru/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru (FAFICA), com sede no Município de Cauaru, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Caruaru (FAFICA), com sede na Rua Azevedo Coutinho s/n, Bairro de Petrópolis, no Município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**e-MEC:** 20077333 **Parecer:** CNE/CES 107/2013 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Instituto de Cultura Técnica Sociedade Civil Ltda. – Volta Redonda/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Sul Fluminense, com sede no Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sul Fluminense (FASF), com sede na Rua Alberto Rodrigues, nº 39, Bairro Jardim Amália I, no Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto

o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Observação:** De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 2 de julho de 2013.

ATAÍDE ALVES  
Secretário Executivo

**Anexo do Parecer CNE/CES 86/2013**

<b>Nº</b>	<b>Nome</b>	<b>Ingresso</b>	<b>Conclusão</b>
<b>1</b>	Aldo de Almeida Oliveira	1994	1998
<b>2</b>	Beatriz Helena Nogueira Diógenes	1996	2001
<b>3</b>	Dirceu Medeiros de Moraes	1994	1998
<b>4</b>	Euler Sobreira Muniz	1995	2002
<b>5</b>	Francisco de Assis Farias	1994	1999
<b>6</b>	José Guimarães Duque Filho	1993	1994
<b>7</b>	Lyttelton Rebelo Fortes	1993	1995
<b>8</b>	Manoel Maria Henrique Nava Junior	1996	2007
<b>9</b>	Marcelo Gadelha Cavalcanti	1996	2001
<b>10</b>	Márcia Cavalcante Hissa	1996	1999
<b>11</b>	Ricardo Marinho de Carvalho	1993	1994
<b>12</b>	Sylvio Moreira Duque	1993	1994